

Lei Complementar nº 062, de 21 de dezembro de 2018

Altera artigos e as tabelas II, IV, V, VI, VII, IX, X , XI, XV e XVII, da Lei Complementar 57/2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o Artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, a efetiva arrecadação dos impostos é requisito Essencial na Responsabilidade da Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO, que de acordo com o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 11 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, a inobservância da efetiva arrecadação dos impostos é impeditiva para recebimento de transferências voluntárias;

CONSIDERANDO, com a implantação da Lei Complementar nº 57/2017, intitulada Código Tributário Municipal, percebeu-se a necessidade de alguns ajustes;

CONSIDERANDO, que houve a reedição da cobrança da Taxa Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento – TFL, taxa essa, que estava sem regulamentação desde de 2003;

CONSIDERANDO, que ocorreu majoração de até 100% (cem por cento) na Taxa de Fiscalização Sanitária de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria;

CONSIDERANDO, que ocorreu majoração de até 100% (cem por cento) na Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA;

CONSIDERANDO, ainda que foi criada a Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros – TFTP;

CONSIDERANDO, ainda que ocorreu alteração da forma de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC;

CONSIDERANDO, ainda que houve criação de faixas por metro quadrado na tabela de IPTU, e

CONSIDERANDO, ainda que foi criada a categoria de IPTU Comercial, diferenciando do residencial por faixas conforme metragem quadrada construída;

Art. 1º – Altera a tabela II da Lei Complementar 57/2017 nos itens 1 e 2, passando para.

TABELA II
ALÍQUOTA DO ISSQN
TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte Prestado por Profissional de Nível Superior	6,0 UF
2	Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte Prestado por Profissional de Nível Médio	3,5 UF
3	Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte Prestado por Outro Profissional (Sem qualquer qualificação técnica)	2,0 UF
Observação: Conforme determina o § 1º do Art. 9º do Decreto-Lei Nº 406, de 31 de dezembro de 1968, enquadram-se neste anexo, apenas, o profissional que prestar serviço sob a forma de trabalho pessoal. Quando o trabalho for impessoal, ainda que prestado por profissional, será enquadrado no anexo III desta lei.		

Art. 2º - Altera a quantidade de Unidades Fiscais e metragens quadradas da tabela IV da Lei Complementar 57/2017 e cria o item 10.

TABELA IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL

ITEM	METRAGEM DO ESTABELECIMENTO	UF
1	Até 25 m2	0,5
2	De 26 m2 até 50 m2	1,0
3	De 51 m2 até 100 m2	1,5
4	De 101 m2 até 250 m2	2,5
5	De 251 m2 até 500 m2	4,0
6	De 501 até 1.000 m2	6,0
7	De 1.001 m2 até 2.000 m2	9,0
8	De 2.001 m2 até 5.000 m2	14,0
9	De 5.001 m2 a 10.000 m2	18,0
10	Acima de 10.001 m2	25,0

Art. 3º - Altera a tabela V da Lei Complementar 57/2017, cria o item 10º e modifica as metragens das faixas.

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS - TFS

ITEM	METRAGEM DO ESTABELECIMENTO	UF
1	Até 25 m2	0,500
2	De 26 m2 até 50 m2	0,652
3	De 51 m2 até 100 m2	1,00
4	De 101 m2 até 200 m2	1,50
5	De 201 m2 até 300 m2	2,50
6	De 301 m2 até 400 m2	3,50
7	De 401 até 1.000 m2	5,00
8	De 1.001 até 2.000 m2	8,00
9	Acima de 2.001 m2	15,00
10	Por veículo	1,00

Art. 4º - Altera a tabela VI da Lei Complementar 57/2017.

ANEXO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIO - TFA

ITEM	ANÚNCIO	UF MENSAL -	UF - ANUAL
1	Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muro, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas, Outdoor ou em qualquer outro local permitido, por unidade, por m².	0,75	1,50
2	Mostruário, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora do estabelecimento, ainda que em galerias, abrigos, veículos ou qualquer outro local permitido, por unidade, por ano:	0,75	3,00
3	Publicidade, feita com utilização de veículos, pessoas, músicas, animais, auto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro (até as 18h00min) ou de projeção.	1,00	3,50

Art. 5º - Altera a tabela VII, da Lei Complementar nº 57/2017.

TABELA VII
TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE DE AMBULANTE E FEIRANTE

ITEM	ATIVIDADE DE AMBULANTE E EVENTUAL	UF
1.	Com Veículo, Aparelho ou Máquina.	
1.1.	Por Pessoa, por mês ou fração:	1,00
1.2	Por Pessoa, por ano:	2,00
2.	Sem Veículo, Aparelho ou Máquina.	
2.1	Por Pessoa, por mês ou fração:	0,50
2.2	Por Pessoa, por ano:	1,50
3	OUTROS	
3.1	Feirante (agricultura familiar) ano	2,00
3,2	Feirante que não enquadre na agricultura familiar ano	4,00

Art. 6º - Altera a tabela IX da Lei Complementar 57/2017.

TABELA IX
TAXA DE LICENÇA E OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO POR UNIDADE	UF Por dia	UF Por mês	UF Por ano
1 – VEÍCULOS - carros de passeio - caminhões ou ônibus - utilitários	0,30 0,60 0,50	3,00 5,00 5,00	5,00 9,00 7,00
2 – BARRAQUINHAS, CARRINHOS, QUIOSQUES EM FESTA PÚBLICA, MOTOS E BICICLETAS	0,50	5,00	15,00
3 – CAMELOS (barracas 1,50 x 1,20)	0,20	1,00	12,00
4 – MERCADO MUNICIPAL: por m ²		0,25	1,00
5 – RODOVIÁRIA: - comerciante m ² - empresas de ônibus e sindicato por m ² (*) o menor valor anual cobrado será de 6,0 UF		0,50 2,00	10,00
6 – TRAILLER/BARRAQUINHA/QUIOSQUES e similares: (por m ²)	0,20		1,5
7 – BANCA DE JORNAL			15,00
8 – FEIRAS (INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARTESANATO)	0,50		
9 – CARROS DE SOM	0,50	3,00	10,00
10 – PUBLICIDADE POR ENGENHO	0,50	5,00	20,00
11 – TOLDOS/COBERTURAS (por m ²)			0,50
12 – MESAS E CADEIRAS PARA FINS COMERCIAIS (por m ²)	0,15		0,60
13 – OCUPAÇÃO DO SOLO - cada poste da rede de iluminação pública - cada poste da rede de telefonia - cada torre de televisão, rádio e telefonia - cada torre de transmissão energia - telefone público por unidade - dutos e condutos por Km - linha de transmissão de energia, de dados e informações por Km - linha férrea por Km - rodovias por Km - cabeamento diversos Km - parque de exposição por m ² - Escolas/Quadras/Campo de Futebol e outros espaços não discriminados	0,05 2,00	0,10 0,10 2,00 2,00 0,10 2,00 2,00 2,00 2,00 2,00	
14 – TAXI / ESTACIONAMENTO			2,00

Art. 7º - Altera a tabela X da Lei Complementar 57/2017 .

Tabela X
Taxa de Fiscalização de transporte de passageiros = TFTP

CATEGORIA DO VEÍCULO	VALOR EM UF's
Ônibus / micro-ônibus para transporte público de passageiros	3
Vans para transporte público de passageiros e Escolar	1,0
Ônibus / micro-ônibus para transporte público de fretamento	2
Táxi	0,5
Ônibus / micro-ônibus para transporte escolar	1,5
Veículo para transporte de carga	2

Art. 7º - Altera a tabela XI da Lei Complementar 57/2017 nas metragens das áreas construídas residencial e não residencial.

TABELA XI
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO - TSC

ITEM	ÁREA CONSTRUÍDA	RESIDENCIAL	NÃO-RESIDENCIAL
1*	De 0 a 50 m ²	0,4000 UF	0,8000 UF
2	De 51 até 200 m ²	0,00810 UF por m ²	0,01640 UF por m ²
3	De 251 até 350 m ²	0,00830 UF por m ²	0,01680 UF por m ²
4	De 351 até 500 m ²	0,00840 UF por m ²	0,01700 UF por m ²
5	De 501 m ² até 1.000m ²	0,00850 UF por m ²	0,01760 UF por m ²
6	Acima de 1001 m ²	0,00890 UF por m ²	0,01800 UF por m ²

*Art. 281.

Fórmula de cálculo: (faixa 2 - residencial) – 51 m x UF x 0,00810 = TSC

Fórmula de cálculo: (faixa 2 – não residencial) – 51 m x UF x 0,00,01640 = TSC

Art.8º – Altera a tabela XV da Lei Complementar nº 57/2017.

TABELA XV
TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	UF
1 – Avaliação de imóvel	1,00
2 – Averbação de imóveis	0,50
3 – Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para quaisquer fins: a) Se depender de deslocamento do fiscal; b) Se não depender de deslocamento do fiscal.	1,00 0,15
4 – Fornecimento de segunda via de tributos, documentos e outros	0,40
5 – Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária	0,70
6 – Atestados: a) Sobre ato ou feito administrativo	0,70
7 – Certidões: a) Sobre ato ou feito administrativo – por folha; b) Negativa de débito; c) Sobre dados cadastrais – por folha	0,01 Isento 0,01
8 – Cópias: a) Em papel heliográfico por m ² ; b) Em papel heliográfico, planta padrão; c) Autenticação de plantas fornecidas para interessado; d) Papel comum por folha.	1,00 0,70 0,40 0,01
9 – Anotação da transmissão no cadastro imobiliário	0,20
10 – Outros atos, não especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias, etc, por ato.	0,20
11 – Termos (registro de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais por página ou fração).	0,70
12 – Contratos com o município	3,00
13 – Prorrogação de prazo de contrato com o município	1,50
14 – Transferência: a) De contrato de qualquer natureza, além do termo aditivo; b) De local de firma ou ramo de negócio; c) Anotação ou avaliação; d) De privilégio de qualquer.	1,50 0,50 0,30 0,30
15 – Cemitério: - GERAL (perpétua, nicho e ex. 3ª classe)	

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

a) Autorização para obra / acomodar lápide;	1,50
b) Autorização de traslado;	1,00
c) Uso da Capela;	1,00
d) Transferência de local – dentro do mesmo cemitério;	1,00
- PERPÉTUA	
Exumação:	
e) Sepultura perpétua (abertura e fechamento);	0,80
f) Sepultura perpétua – calafeto;	0,30
g) Sepultura perpétua – exumação;	0,90
SEPULTAMENTO (sem exumação)	
h) Sepultura perpétua (abertura e fechamento);	0,80
i) Sepultura perpétua – calafeto;	0,30
j) Manutenção anual de solo jazigo perpétuo;	2,00
NICHO	
k) Manutenção anual de solo nicho;	1,00
EXUMAÇÃO	
l) Nicho calafeto;	0,20
m) Nicho exumação;	1,20
INUMAÇÃO	
n) Nicho calafeto;	0,20
o) Nicho inumação;	1,20
- GAVETA (similar à antiga terceira classe)	
SEPULTAMENTO	
p) Calafeto;	0,20
q) Sepultamento	0,90
16 – Concessões diversas	2,00

Art. 9º - Altera as tabelas XVII da Lei Complementar 57/2017 nas faixas e alíquotas.

TABELA XVII
IPTU

Em se tratando de imóvel edificado residencial:

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	ALIC.
1	Até 1,880.94 UF´s	0,5%
2	De 1,880.95 UF´s à 3,448.28 UF´s	0,6%
3	De 3,448.29 UF´s à 6,896.55 UF´s	0,7%
4	De 6,896.56 UF´s à 9,404.68 UF´s	0,8%
5	Acima de 9,404,69	0,9%

Em se tratando de imóveis edificados comerciais:

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	ALIC.
1	Até 3,291.64 UF´s	1,0%
2	De 3,291.65 UF´s à 5,428.81 UF´s	1,2%
3	De 5,428.82 UF´s à 9,404.68 UF´s	1,5%
4	De 9,404.69 UF´s à 18,809.37	1,7%
5	Acima 18,809.38	2,0%

Obs.(1): Valor Venal dos imóveis e terrenos, convertidos para Unidade Fiscal do Município;

(2): Artigo 14º, § 2º;

(3): Artigo 24º;

(4): No dia 1º de janeiro de cada ano, os valores da tabela acima serão convertidos a valores em reais, pela Unidade Fiscal vigente do ano da conversão.

Art. 10 - Altera e acrescenta na tabela III os itens e alíquotas:

I - Item 1.03, passa a ter a seguinte redação e alíquota:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, paginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

Alíquota 3%;

II - Item 1.04 , passa a ter a seguinte redação e alíquota:

1.04 – elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da maquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

Alíquota de 3%.

III - Acrescenta na tabela III o item 9 com a seguinte redação:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 12.485, de 12 de Setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Alíquota de 3%.

IV - Passa a alíquota do item 6 e subitens da tabela III para 5% e acrescenta o item 6.06 com a seguinte redação:

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

Alíquota de 5%.

V - O Item 7.16 passa a seguinte redação:

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, sivilcultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

Alíquota de 5%.

VI - Passa as alíquotas do item 9 e subitens da tabela III para 5%.

VII - O subitem 11.02 passa a ter a seguinte redação:

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.

Alíquota de 5%.

VIII - O subitem 13.05, passa a ter a seguinte redação:

`13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos aos ICMS.

Alíquota de 3%.

IX - O subitem 14.05, passa a ter a seguinte redação:

`14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

Alíquota de 5%.

X - Acrescenta o subitem 14.14 com a seguinte redação e alíquota:

`14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.`

Alíquota 5%.

XI - O item 16.01, passa a ter a seguinte redação:

`16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal, rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Alíquota 3%

XII - Acrescenta o subitem 16.02, com a seguinte redação:

`16.02 – Outros serviços de transportes de natureza municipal`.

Alíquota 3%.

XIII - Acrescenta o subitem 17.25, com a seguinte redação e alíquota:

`17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).`

Alíquota 5%.

XIV - Altera as alíquotas do item 25 e subitens 25.01, 25.02, 25.03 e 25.04 para 5%.

XV - Acrescenta o subitem 25.5 com a seguinte redação:

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.`

Alíquota de 5%.

Art. 11 - O art. 61 fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Para os casos de início e encerramento de atividades, o Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente ao trabalho pessoal do contribuinte, será calculado proporcionalmente aos trimestres em que o contribuinte estiver em atividade dentro do exercício, considerando trimestre completo a fração superior a 50% (cinquenta por cento) do trimestre.”

Art. 12 - O art. 177 fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Para os casos de início e encerramento de atividades, as taxas de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, de Fiscalização Sanitária de Estabelecimento, Taxa de Fiscalização de Anúncio, Taxa de Licenciamento de Atividade Ambulante, Taxa de Licença e Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, serão calculadas proporcionalmente aos trimestres em que o contribuinte estiver em atividade dentro do exercício, considerando trimestre completo a fração superior a 50% (cinquenta por cento) do trimestre.”

Art. 13 - O art. 686 fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“ III - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 50% (cinquenta por cento) da UF, tornando a cobrança ou execução antieconômica.
- d) houver erro de lançamento, comprovado através de processo administrativo.”

Art. 14 - O art. 789 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 789 - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

I – Após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 30 (trinta) dias, deverão ser objeto de cobrança administrativa amigável;

II – Que, após 30 (trinta) dias de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto em cartório;

III – Que, após 3 (três) meses de protesto em cartório, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.

IV – Que, após 3 (três) anos de cobrança judicial, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização de cobrança.

Parágrafo único – O protesto em cartório e a terceirização da cobrança da Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras ou empresas especializadas em cobrança.”

Art. 15 - Altera os incisos I e III do art. 791, que passam a ter a seguinte redação:

“ I - Após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, a partir de um período de 30 (trinta) dias, os Créditos da Fazenda Pública Municipal deverão ser objeto de cobrança amigável.

III – Após 30 (trinta) dias de cobrança administrativa amigável, os Créditos da Fazenda Pública Municipal que não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto em cartório.

Art. 16 – Altera a letra “B” do inciso I e o inciso II do artigo 44.

Inciso I - (...)

a) (...);

b) 3% (três por cento) sobre o valor restante.

Inciso II - 3% (três por cento) nos demais casos.

Art. 17 – Altera o artigo 208, dando uma nova redação.

Art. 208 - Não se enquadrando o anúncio e da publicidade nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 18 – Acrescenta o § 3º no artigo 245 dando a seguinte redação.

“§ 3º – Quando os veículos tiverem concessão pública ou forem permissionários públicos, e essas concedidas pelo município de Vassouras/RJ, a taxa pela ocupação do solo não deverá ser cobrada”.

Art. 19 – Altera o artigo 357, retirando do texto o inciso V e renumerando os demais.

I - (...)

II - (...)

III- (...)

IV - (...)

V - o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

VI – o Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB;

VII – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

Art. 20 – Dá nova redação ao artigo 446.

“ art. 446 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite prevista no art. 444, ou ultrapassado o limite de 03 (três) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à ação de fiscalização e às demais medidas previstas em lei.”

Art. 21 – Dá nova redação ao artigo 452.

“Art. 452 - O preenchimento da Declaração Eletrônica de forma inexata, incompleta ou inverídica; o fechamento intempestivo da Declaração, observado o prazo previsto no artigo 444 deste código; bem como o cometimento de quaisquer outras infrações às obrigações acessórias; sujeitam os infratores às penalidades previstas neste código.”

Art. 22 – Dá nova redação ao artigo 466.

“ Art. 466 - Com base no inciso II, do Art. 462 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas”:

Art. 23 – Altera o parágrafo único do artigo 468.

“Parágrafo único - A proibição a que se refere este Art. 468 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente. “

Art. 24 – Dá nova redação ao artigo 620.

“**Art. 620** - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Art. 619 ou houver recusa de domicílio tributário, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. “

Art. 25 – Altera o parágrafo único do artigo 810.

“Parágrafo único - O disposto neste Art. 810 não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cumprindo a formalidades legais quanto a anterioridade dos impostos.

Vassouras, 23 de novembro de 2018.

SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO
Prefeito